



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO



AMOR PELA CIDADE. RESPEITO PELO POVO

MENSAGEM Nº 078 /2020

SENHOR PRESIDENTE E PARES DA CÂMARA MUNICIPAL

Temos a grata satisfação de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 078 /2020, que versa sobre a Nova redação do Fundo Municipal do Meio Ambiente. Solicito que caminhe em regime de **Urgência Urgentíssima**.

Desta forma, na procura da legitimidade e esmero de nossos trabalhos, encaminhamos o presente projeto de lei, para apreciação, discussão e votação por parte desta egrégia Câmara.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de distinta consideração.

Engenheiro Paulo de Frontin/RJ, 28 de setembro de 2020.

  
JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA  
Prefeito Municipal

Assinatura do Sr. Paulo de Frontin  
Número 1723 de 04 / 10 / 2020  
Data 04 / 08 / 19  
Ass. [Handwritten Signature]



PROJETO DE LEI Nº. 018 DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre nova redação do Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, aprova e eu Jauldo de Souza Balthazar Ferreira, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**LEI MUNICIPAL:**

**Art. 1º.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Engenheiro Paulo de Frontin- FMMA, criado pela Lei Municipal nº 901, de 12 de dezembro de 2008, tem caráter permanente e doravante reorganizar-se-á por esta Lei, tem como finalidade a mobilização e captação de recursos direcionados ao financiamento de planos, programas e projetos que visem à defesa do meio ambiente, ao desenvolvimento de atividades de fiscalização ambiental, ao uso equilibrado dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais, à promoção da educação ambiental e, ao fomento à política de proteção e bem estar animal.

§ 1.º O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, órgão que fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

§ 2.º Sua gestão técnico-financeira, a ser regulamentada por ato do Executivo, será desempenhada pelo Órgão Gestor do FMMA, constituído pelo Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA na qualidade de Gestor Presidente e pelo Coordenador de Gestão, indicado pelo primeiro ou escolhido por entre os pares daquele Conselho.

Capítulo II

Dos Recursos

**Art. 2º.** São recursos destinados ao FMMA:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais por iniciativa do poder legislativo;
- II - taxas e tarifas ambientais, assim como sanções pecuniárias delas advindas;
- III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV – percentual sobre royalties de petróleo e gás à razão de 1% (um por cento);



V – parcela sobre o ICMS Ecológico em percentual equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);

VI - recursos que decorram de Termos de Ajustamento de Conduta ou de instrumentos assemelhados ou equivalentes e avençados com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, incluindo os valores aplicados em razão de descumprimento do estabelecido naqueles instrumentos;

VII - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

VIII - doações, legados, dinheiro em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas;

IX - multas cobradas por infrações às normas ambientais e sanções judiciais, na forma da lei;

X - rendimentos de qualquer natureza resultantes de remuneração por aplicações financeiras de seu patrimônio;

XI - outros destinados por lei; e

XII – outras receitas eventuais.

§ 1.º Os recursos previstos nos incisos IV e V deste artigo ingressarão como receita para o FMMA a partir do exercício de 2021.

§ 2.º Ato do poder executivo poderá estabelecer percentual diverso do que é previsto no inciso V, com vigência a partir do exercício seguinte, sendo vedadas:

I - a fixação em parcela inferior ao percentual nele originalmente determinado;

II - a majoração em patamar que exceda o equivalente a vinte vezes o percentual estabelecido nesta lei.

**Art. 3.º** São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - educação ambiental formal e não formal;

III - desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;



**GABINETE DO PREFEITO**

V - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VI - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

VIII – proteção e bem estar animal;

IX - contratação de consultoria especializada;

X - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos; e

XI - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA sujeitar-se-ão à revisão periódica do poder executivo, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Capítulo III

Da Administração

**Art. 4.º** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pelo Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA e com o apoio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, observando-se a legislação ambiental pertinente, sendo suas atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a preliminarmente à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução financeira, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMDEMA;

III - Celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV - Ordenar despesas com recursos do Fundo; e

V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes.

Parágrafo Único: Qualquer decisão que implique obrigação do FMMA perante terceiros será submetida à deliberação prévia do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA



**Art. 5.º** - A execução dos recursos do FMMA será aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, que terá competência para:

I - Definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, observadas as disposições do Art. 3.º;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil;

IV - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar; e

V - Outras atribuições, na forma da legislação ambiental.

#### Capítulo IV

#### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 6.º** - O Conselho Municipal De Meio Ambiente, no prazo de 90(noventa) dias contados a partir da publicação desta Lei, detalhará a estrutura organizacional do Fundo Municipal de Meio Ambiente, disciplinará seu funcionamento e aprovará o seu Regimento Interno.

**Art. 7.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Engenheiro Paulo de Frontin, 28 de Setembro de 2020.

**JAULDO DE SOUZA BALTHAZAR FERREIRA**  
Prefeito Municipal

